



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.356 DE 10 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE DERIVADO VEGETAL À BASE DE CANABIDIOL E OUTRAS SUBSTÂNCIAS CANABINOIDES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, a Política Municipal de Fornecimento Gratuito de Medicamentos de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol e outras substâncias canabinoides, incluindo o tetraidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), observadas a conveniência, oportunidade administrativa e disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei poderá ter como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública municipal, visando a possibilidade de garantir o acesso a medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol e outras substâncias canabinoides aos pacientes portadores de doenças ou condições clínicas em que a eficácia terapêutica do medicamento seja comprovada por evidências científicas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei poderão ser adotadas as seguintes definições:

I - Canabidiol (CBD): substância química encontrada na planta Cannabis, não psicoativa, com potencial terapêutico comprovado;

II - Tetraidrocanabinol (THC): principal componente psicoativo da planta Cannabis, com propriedades terapêuticas em determinadas condições clínicas;

III - Medicamentos de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol e outros Canabinoides: produtos farmacêuticos que contêm extratos ou isolados da planta Cannabis, com finalidade terapêutica, devidamente registrada ou autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 4º Poderão ser objetivos específicos desta Política:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento, conforme protocolos clínicos baseados nas melhores evidências científicas

disponíveis;

II - promover ações de educação e informação sobre o uso da cannabis medicinal, por meio de palestras, fóruns, simpósios e cursos de capacitação contínua de profissionais de saúde e gestores;

III - fomentar parcerias com entidades públicas e privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de pesquisas e apoio técnico-institucional aos pacientes e seus responsáveis;

IV - estabelecer critérios claros e objetivos para a elegibilidade dos pacientes, considerando a gravidade da patologia e a comprovação científica da indicação do tratamento.

Art. 5º O fornecimento de medicamentos à base de canabidiol e outras substâncias canabinoides, incluindo o tetraidrocanabinol (THC), poderá ser realizado mediante autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e em conformidade com as concentrações máximas permitidas e normas sanitárias vigentes, caso o Poder Executivo opte pela implementação da política.

Art. 6º Para a eventual obtenção dos medicamentos de que trata esta Lei, os pacientes que venham a ser contemplados pela política poderão preencher os seguintes requisitos mínimos, a serem detalhados em regulamentação específica do Poder Executivo:

I - estar devidamente cadastrados na rede municipal de saúde;

II - apresentar prescrição médica emitida por profissional legalmente habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM), contendo a justificativa clínica detalhada para a utilização do medicamento, incluindo o diagnóstico, a indicação terapêutica e a posologia;

III - apresentar laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade do tratamento com canabinoides, a gravidade da patologia, e, quando aplicável, a ineficácia ou intolerância comprovada às alternativas terapêuticas convencionais disponíveis, com base em evidências científicas e protocolos clínicos.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência regulamentar, poderá instituir o Programa Municipal de Cuidado Integrado com Cannabis Medicinal, definindo suas diretrizes operacionais, os protocolos clínicos e os procedimentos administrativos para o fornecimento dos medicamentos, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para auxiliar na elaboração e atualização dos protocolos clínicos, o Poder Executivo poderá instituir um comitê técnico-científico multidisciplinar, composto por médicos especialistas, farmacêuticos e outros profissionais de saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03564/2026